

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: A SIMPLICIDADE E A INFORMALIDADE PARA EFETIVAR A CELERIDADE PROCESSUAL

Recebido em: 05/08/2019

Aceito em: 29/05/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v26i2.2023-7640



Willian Mendes Vieira <sup>1</sup>  
Raynan Henrique Silva Trentim <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca demonstrar como o Juizado Especial Cível vem efetivando a celeridade processual, por meio dos princípios norteadores da Lei n° 9.099 de 1995. O que se justifica pelo disposto no art. 2° da lei específica, in verbis: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, com ênfase no princípio da informalidade e simplicidade corolário dos Juizados, buscou reduzir o maior número de atos processuais, retirando as formalidades exacerbadas e a excessiva burocracia nas ações, fazendo com que os litígios só locionam-se, rapidamente, sem comprometer o resultado útil da demanda. Igualmente, a intenção do legislador ao escrever a Lei que rege os Juizados Especiais, foi tutelar os direitos dos cidadãos que possuem causas de menor complexidade e valor econômico, buscando a pacificação social através de uma prestação jurisdicional célere e informal. Ademais, vislumbra-se que o acesso à Justiça é um direito fundamental, que efetiva os direitos sociais do ser humano, e em nenhuma hipótese poderá ser afastado. Neste norte, a Lei n°9099, trouxe uma nova imagem do que se tinha como uma Justiça morosa, burocrática e cara, aproximou o jurisdicionado a tutela do Estado, amenizado o fenômeno conhecido como litigiosidade contida, passando então a processar e julgar demandas que eram reprimidas, sendo ocasionado, muitas vezes por uma hipossuficiência econômica, cultural ou social do cidadão. Ressalte-se que, os Juizados demonstram-se como elemento de inclusão e menor nivelamento social, trazendo uma maior acessibilidade e segurança jurídica na resolução dos litígios muitas vezes surgidos no dia-a-dia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípios; Juizado Especial; Efetivação; Celeridade Processual.

### SPECIAL CIVIL COURTS: THE SIMPLICITY AND INFORMALITY FOR EFFECTING PROCESS CELERITY

**ABSTRACT:** The present work seeks to demonstrate how the Special Civil Court has been enforcing the procedural speed, through the guiding principles of Law no. 9.099 of 1995. What is justified by the provisions of art. 2° of the specific law, paraphrasing, the process will be guided by the criteria of orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity, seeking, whenever possible, conciliation or transaction, with an

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito na UNIPAR.

E-mail: [willian.pagina@gmail.com](mailto:willian.pagina@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Graduando em Direito Educacional pela Faculdade Dom Alberto; Graduado em História pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Graduado do curso de Direito na UNIPAR, aprovado na OAB. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC da UNIPAR/CNPq.

E-mail: [raynantrentim@hotmail.com](mailto:raynantrentim@hotmail.com)

emphasis on the principle of informality and simplicity imperatives of the Courts, sought to reduce the greater number of procedural acts, removing the exacerbated formalities and excessive bureaucracy in the actions, causing litigation to be resolved quickly without compromising the useful result of the lawsuit. Moreover, the intention of the legislator in writing the Law that governs the Special Courts was to protect the rights of citizens who have causes of less complexity and economic value, seeking social pacification through a quick and informal judicial provision. In addition, it is known that access to justice is a fundamental right, that effective the social rights of the human being, and in no way can be removed. In the north, Law no. 9099 brought a new image of what it had as a morose, bureaucratic and expensive Justice, approached the jurisdiction to guard the State, mitigated the phenomenon known as litigiosity contained, then proceeding to sue and adjudicate demands that were repressed, and was occasioned, often by an economic, cultural or social miserability of the citizen. It should be emphasized that, the Courts demonstrate themselves as an element of inclusion and less social leveling, bringing greater accessibility and legal security in the resolution of disputes that often arise in everyday life.

**KEYWORDS:** Principles; Special Court; Effectiveness; Procedural Celerity.

## INTRODUÇÃO

Juizados Especiais Cíveis foram criados com o advento da Lei nº9099 do ano de 1995, tem como principal finalidade tutelar os direitos da população que possuem causas de menor complexidade e valor econômico, busca sempre uma Justiça mais célere, sem comprometer a efetividade do direito material.

Buscando essa celeridade processual os Juizados Especiais Cíveis são norteados por vários princípios que estão dispostos no artigo 2º da referida Lei, sendo eles oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Visando alcançar um amplo acesso ao Poder Judiciário, dispõe o artigo 54 da referida Lei. “O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Desta forma, não haverá nenhum custo procedimental ao Jurisdicionado.

O princípio da Informalidade prevê que há uma redução nos atos processuais, uma desburocratização equiparada ao formalismo disposto no Código de Processo Cível, sendo assim, sempre que os atos processuais alcançarem suas finalidades serão considerados válidos.

Os Juizados Especiais, muitas vezes possuem portarias próprias que se adequam às realidades regionais, também em atenção ao princípio da simplicidade, agregado aos Juizados, será sempre realizado uma tramitação mais “simplista”.

Destaca-se o protocolamento das ações, as movimentações processuais realizadas as partes que não possuem procuradores constituídos nos autos, cumprimento de sentença e extinção dos autos.

Igualmente, os Juizados Especiais Cíveis mostram um grande recurso para a resolução de causas de menor complexidade. Por meio dos princípios norteadores, retirou a excessiva burocracia, trazendo maior celeridade ao processo sem comprometer o resultado da demanda.

## **1 GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Sabe-se que, as desigualdades socioeconômicas no Brasil se constituem em uma das mais elevadas entre os países do terceiro mundo, motivos esses que afastam o Jurisdicionado do poder Estatal.

A Justiça foi se distanciando cada vez mais dos detentores de interesses de conflito, assim, o acesso às vias judiciais tornou-se apenas formal não conseguindo dar um amplo acesso as camadas menos favorecidas.

Como consequência das dificuldades de acesso às vias judiciais surge o fenômeno que Watanabe (1985, p.01) denominou “litigiosidade contida”, referindo-se aos conflitos de interesses que ficam sem qualquer solução, não chegando sequer ao conhecimento do Judiciário. Fenômeno que traz, evidentemente, grandes riscos à tranquilidade e paz sociais.

Para reverter tal situação foi imprescindível a atuação do Estado, com a finalidade de cessar os obstáculos existentes pelos cidadãos, no que se refere a defesa de seus direitos

O julgador do século XXI nortear sua atuação pautada nos direitos fundamentais, devendo levar em conta a singularidade das informações trazidas ao judiciário e analisar de forma humana para aplicar a norma de forma ética, somente assim se efetiva os ditames da justiça.

Nesse contexto o julgador está cada dia mais ativo para resolver os problemas sociais existentes. Tendo grandes desafios na modernidade devido ao avanço tecnológico que tem trazido mais informações a todos sobre seus direitos, acarretando um número crescente de ações.

No mundo atual o meio eletrônico faz parte da vida diária das pessoas sendo seu uso indispensável para realização de tarefas simples, como por exemplo, manter contato

com as pessoas, efetuar transações bancárias, compras, etc. Sendo assim, com o processo não poderia ser diferente (ARNOUD, 2014).

O direito processual não está estático nesse processo de evolução tecnológica com a difusão de direitos pós-segunda guerra, houve uma grande discussão de adequação das necessidades do processo para efetivar a tutela jurisdicional buscada através do direito material.

Em meio a este novo contexto jurídico-social intensifica-se a chamada à jurisdição, partindo da positivação de novos direitos e do surgimento de novos ambientessócio-técnico-científicos, o que gera a necessidade de construção de um novo locus jurídico-processual (HOFFMAM, 2014, p. 192). A figura passiva, distante e solitária do magistrado preso na constelação de processos foi substituída pela figura do julgador comprometido em converter as garantias e prerrogativas constitucionais em soluções materiais e eficazes (ARAÚJO, 2016, p. 43).

É importante salientar que os influxos neo-tecnológicos nesse cenário são também geradores de novos espaços para o direito habitar. Sendo criadores de novos espaços de convívio social, a partir das novas tecnologias da informação e comunicação, são fomentadores de uma reviravolta nos estudos genéticos, necessitando-se de um novo paradigma ético-moral, entre outras modificações. São estas mudanças que vem ainda mais desassossegar o Direito e, nesse passo, o processo civil, ainda baseado na ordinaryness, num lugar de conforto sedimentado pela modernidade (HOFFMAM, 2014, p. 187).

As novas tecnologias nos trouxeram mais informações, o direito contemporâneo deve-se utilizar desses novos recursos para aprimorar o direito material e processual tendo por base o bem estar social e pessoal de cada pessoa presente no território.

A ciência jurídica atravessa um período de intensas transformações. Nunca foi tão óbvia no decorrer da História a necessidade de conciliar o direito com as necessidades básicas de proteção do ser humano. O direito existe como realidade cultural e reflete os valores que permeiam as relações interpessoais. O sistema jurídico tem a missão de formar uma teia de proteção e equilíbrio social (ARAÚJO, 2016, p. 39).

Araújo (2016, p. 43) diz que a atividade jurisdicional passa por transformações, em vista da necessidade do juiz de participar ativamente nos mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. A crise do legalismo em sua insuficiência de positivar e o seu

descumprimento com os valores informam a sociedade plural exigindo um redimensionamento do papel do julgador.

Aliado a este sem número de modificações no ser-estar-agir em sociedade, une-se uma estrondosa revolução tecnológica que ganha corpo volumoso, notadamente a partir da pós-segunda guerra. Ali ano após ano, década após década, origina-se e aperfeiçoa-se um novo aparato tecnológico. Tal situação ganha uma nova dimensão a partir das últimas décadas (HOFFMAM, 2014, p. 194).

O Estado vendo a necessidade de assegurar os direitos básicos da população, assumiu o encargo não só de definir e declarar os direitos, como também, e principalmente, garanti-los, tornando-os efetivos e realmente acessíveis a todos. Nesse contexto:

O direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos (CAPPELLETTI, 1994, p. 11).

Destaca-se que, o acesso à Justiça, é assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inc. XXXV (BRASIL, 1988), que tem como finalidade garantir que todos aqueles que necessitem do amparo do Poder Judiciário possam ter acesso ao mesmo sem qualquer restrição ou barreira, seja econômica ou política.

Portanto, é dever do Estado dar um amplo acesso à justiça e um tratamento igualitário a todos, sem distinção, garantindo sempre uma duração razoável do processo, uma vez que, segundo (BACELLAR, 2003, p. 31). “renunciar aos direitos é renunciar à qualidade de cidadão”, ocasionando assim que todas as populações se submetam a sua Jurisdição.

## **2 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS PELA LEI Nº 7244/84**

A constante transformação social nos últimos séculos, atrelada aos grandes centros urbanos, traz como consequência natural os conflitos de interesses e diversas lides, não havendo uma solução no litígio, muitas vezes os jurisdicionados não possuem condições para chegar ao Poder Judiciário, por questões de ordem social, econômica e psicológica.

Visando alcançar um amplo acesso à Justiça de forma igualitária a toda a população, em 07 de novembro de 1984, foram instituídos os Juizados de Pequenas Causas, com o advento da Lei nº 7.244, sendo criados com a principal finalidade de solucionar litígios de menor complexidade, causas muitas vezes corriqueiras. Pode-se representar a finalidade do Juizado de Pequenas Causas com o intuito de:

[...] apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça. O Juizado de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, tendente a afastar a massa popular da solução de seus conflitos (PINTO, 2015).

Assim, a partir da necessidade de ampliar o acesso à Justiça da população, os Juizados de Pequenas Causas tinham como público-alvo o cidadão comum, que deixava de recorrer à Justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia, a qual previa como princípios norteadores em seu artigo 2, “a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes”. (BRASIL, 1984).

O Juizado de Pequenas Causas veio desvendar a “visão” do se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada. Sendo assim, aproximou da Justiça o cidadão de baixa renda e as causas que até então estavam excluídas do poder Judiciário.

Não obstante, é forçoso reconhecer que o processo, como instituto dinâmico, desenvolve suas fases e seus respectivos atos ao longo do tempo, não se perfazendo de modo instantâneo. Todavia, à medida que a dinâmica processual vai se estendendo demasiadamente, protraindo-se por longo período, o tempo se mostra a revelar a falibilidade do processo como instrumento de pacificação dos conflitos e efetividade da Constituição (PRADO, 2010, p. 11).

Com a finalidade de não causar uma morosidade e, possíveis prejuízos, acerca dos processos que tramitavam perante Juizados de Pequenas Causas, possuía uma limitação quanto às causas, bem como o seu valor limite, conforme descrito no artigo. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I- a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (BRASIL, 1984).

Neste sentido, nota-se que o valor econômico das causas que tramitavam perante os Juizados de Pequenas Causas, não excedente a 20(vinte) salários mínimos, era um dos principais aspectos para proporcionar uma justiça mais célere.

Ressalta-se que, o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas, foi inspirado nas *Small Claim Courts*, constituídos nos Estados Unidos no ano de 1934, abrangendo causas de menor valor, cujo valor não excedente a 50 dólares.

Nas palavras de Carneiro, a Lei nº 7.244/1984 tinha como escopo, notadamente:

(a) descentralizar a justiça para que ficasse mais próxima menos misteriosa e desconhecida da população em geral, favorecendo, especialmente, o acesso das classes menos favorecidas;

(b) privilegiar a conciliação extrajudicial como meio de pacificação e de resolução de conflitos;

(c) ser o palco para a resolução de causas de pequena monta, que praticamente não eram levadas à justiça tradicional, de sorte a garantirem todos os níveis o exercício pleno da cidadania e, ainda, evitar a criação de justiças paralelas e não oficiais;

(d) incentivar a participação popular na administração da justiça, através da contribuição de pessoas do próprio bairro, nas resoluções dos conflitos;

(e) servir de referência de polo, onde as pessoas do povo pudessem ter informações sobre os seus direitos em geral, e como fazer para torná-los efetivos;

(f) ser gratuita e rápida, desburocratizada, informal, equânime e efetiva;

(g) desafogar a justiça tradicional (CARNERO, 2000, p. 01).

Assim, o projeto dos Juizados de Pequenas Causas é um caminho para a modernidade, o início da construção da justiça do terceiro milênio, que permite o acesso ao direito e à justiça.

### **3 CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELA LEI N. 9099/95**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para a criação, funcionamento e processamento dos Juizados Especiais Cíveis.

O art. 98, inciso I, da Constituição Federal, prevê:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]  
§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, ensina Soares (1996, p. 23):

Eis que surge uma nova Constituição Federal de 1988, trazendo no seu bojo inúmeros avanços de indiscutível alcance social. Por ela, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, como permite o inciso I do art. 98, ficaram autorizados a criar os seus Juizados Especiais. Tal preceito representou mais uma tentativa do constituinte brasileiro de oferecer ao cidadão, em especial ao mais pobre, meios de acesso à Justiça com a necessária simplicidade, celeridade, brevidade e, acima de tudo, com a economia de gastos, este dispêndio que impregna a Justiça brasileira.

A Lei nº 9099/95 veio aperfeiçoar o sistema já interposto pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, revogou expressamente a Lei nº 7244/84, trouxe um novo sistema processual, regidos por lei e procedimentos próprios, oferecendo a possibilidade de o legislador estadual poder aperfeiçoar-lhe o conteúdo, ampliando sua aplicação e, devendo criar uma estrutura adequada para seu funcionamento, ajustando-a à realidade regional.

Frisa-se que, com a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais a Lei dos Juizados é subsidiada em casos omissos pelo Código de Processo Cível conforme disposto na Lei nº 13.105 de 2015, artigo. 1.046, § 2º, veja-se:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.  
[...]  
§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. (BRASIL, 2015).

Destarte, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a aplicação do mencionado diploma nos processos que tramitam perante a Lei nº 9.099/1995, tanto de forma direta ou de forma supletiva, passou a contar com a expressa disposição legal,

sendo assim, há a possibilidade e também a aplicação supletiva da legislação Processual Cível às lacunas e obscuridades na norma dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis visaram a necessidade de adequação do processo as causas de menor complexidade e valor econômico. O que justifica pelo disposto no artigo. 3º da lei específica, *in verbis*: ”

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:  
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;  
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;  
III - a ação de despejo para uso próprio;  
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. [...]. (BRASIL, 1995).

Com a edição da Lei nº 9099/95, o processo abriu mão de uma forma mais rigorosa como o disposto no Código de Processo Cível, para uma forma mais “informal e simplista”, assegurando sempre a segurança Jurídica.

Abordando o assunto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 291), disciplinam:

Imagine-se utilizar o processo tradicional para a cobrança de uma dívida de R\$ 100,00 (cem reais). Ninguém em sã consciência proporá uma demanda cível de conhecimento para atender a esta pretensão condenatória, haja vista o custo do processo, a demora natural da solução do litígio - que poderia retirar completamente a vantagem pleiteada - e tantos outros obstáculos que comprometeriam a utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto.

Portanto, o Juizado Especial tem como principal enfoque proporcionar a democratização da Justiça, pugnando à litigiosidade contida, permitindo que as causas de menor complexidade e valor econômico, antes nunca chegado ao judiciário, pudessem ser apreciadas.

#### **4 CRITÉRIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Os critérios norteadores dispostos no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, são de imprescindível observância, convergem a viabilização do amplo acesso ao Judiciário, trazendo uma Justiça menos burocrática.

Assim, além do respeito aos princípios gerais do processo, alguns de caráter constitucional (juiz natural, contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes etc.), de aplicação obrigatória em todas as ações cíveis, impõe a Lei que todos que atuam no

âmbito dos Juizados Especiais Cíveis se utilizem no caso concreto dos critérios norteadores.

Ensinam Marinoni e Arenhart sobre o tema:

O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 72).

Neste sentido, observa-se que as normas tradicionais, burocráticas e “engessadas” na condução do processo, devem sempre ser afastadas, cedendo lugar aos princípios que regem o procedimento especial nos Juizados.

Ressalta-se que, os serventuários da Justiça que atuam perante os Juizados Especiais, devem sempre procurar soluções processuais inovadoras, visto que o serviço Jurisdicional que prestam devem ter resultados imediatos, estando expressamente vedados, atos processuais que impedem ou retardam a prestação Jurisdicional.

#### 4.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade refere-se à adoção da forma oral no tratamento da causa, ou seja, a afirmação de que as declarações perante os juízes possuem mais eficácia quando formuladas verbalmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processo. Ademais, o princípio da oralidade promove uma maior imediatidade, auxiliando em uma resolução mais rápida da lide. Sempre que possível deve haver uma concentração dos atos processuais, por exemplo, a discussão da causa em audiência, auxiliando a redução dos atos processuais. Dispõe o artigo 13, § 3º, da Lei nº 9099/95:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. [...]

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (BRASIL, 1995).

Conforme análise do artigo *retro*, só merecerão ser reduzidos a termo os atos essenciais para a tramitação processual. Frisa-se que, é possível a postulação de um pedido oral perante as Secretarias dos Juizados Especiais Cíveis, também a defesa oral

deverá ser feita na audiência de Conciliação ou Instrução e Julgamento. Assim, Ensinam Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto.

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam "um todo incindível", no sentido de que atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo oral (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2002, p. 93).

Ressalta-se que, da obediência ao princípio mencionado seguem-se outros princípios complementares dele desmembrados como os princípios da concentração, do imediatismo, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões.

Portanto, o princípio da oralidade é de suma importância para os Juizados Especiais Cíveis, sendo assim frisou uma maior importância aos atos praticados pela via oral, sobressaindo sobre a forma escrita.

#### **4.2 Princípio da simplicidade**

O princípio da simplicidade, significa dizer que o processo é "simples", como a própria terminologia prevê, em via de regra, a simplicidade está ligada a uma ação de cunho menos complexo em comparação à Justiça Ordinária, para que se possa facilitar o entendimento das partes.

Pretende diminuir tanto que possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, sem que prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais em um todo harmônico.

Assim, segundo Rossato (2012, p. 19), "A simplicidade é marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário."

O artigo 13, da Lei n.º 9.099/1995 prevê: "Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei" (BRASIL, 1995).

Assim, independentemente do modo em que for realizado, desde que idôneos, e que alcancem a sua finalidade serão considerados válidos.

Outrossim, os Juizados não possuem estrutura para a produção de provas consideradas complexas, como por exemplo prova pericial, mas é permitido trazer ao

processo, desde que informais provas técnicas produzidas pelas partes, conforme disposto no artigo 35 da Lei n° 9099/95:

Art. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.  
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado (BRASIL, 1995).

Desta forma, observa-se que a prova pericial, conforme dispõe o Código de Processo Civil, é complexa por si só, sendo assim, respeitando os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, não serão admitidas a fim de que seja cumprido a sua finalidade social.

Preleciona Reinaldo Filho sobre o tema:

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigências nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplificação dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial (REINALDO FILHO, 1996, p. 37).

Conclui-se que, o princípio da simplicidade busca facilitar o cumprimento da Lei, com soluções rápidas e eficazes, sem comprometer a segurança Jurídica, colaborando ainda com o Princípio da Celeridade.

#### **4.3 Princípio da informalidade**

O princípio da informalidade, tem decorrência do princípio da instrumentalidade das formas, hoje reinante no Processo Cível, nasceu da necessidade de desburocratizar os atos existentes, revela a desnecessidade da adoção no processo sacramentais, do rigorismo formal do processo.

Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a Lei, em respeito ao princípio mencionado, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática dos atos solenes estéreis e sem sentidos sobre o objeto maior da realização da justiça.

Neste sentido, serão admitidos todos os meios, desde que idôneos, mesmo que informais, conforme disposto no artigo 19 da referida Lei: “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”, um

ótimo exemplo prático a ser tratado são as intimações realizadas através de ligações telefônicas, tendo a mesma eficácia condida pelos meios tradicionais.

Sem dúvida, o Juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas sim na possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade.

Frise-se, ainda, que, além do princípio da informalidade trazer uma maior agilidade processual, também reduz consideravelmente os custos procedimentais, por fim ajuda a afastar o ambiente formal e aproximar a justiça do cidadão.

#### **4.4 Princípio da economia processual**

O princípio mencionado, visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Aliado aos princípios da informalidade e simplicidade, o princípio da economia processual impõe ao julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Tem como sua finalidade atingir a melhor solução no procedimento e, utilizando o menor empenho possível da máquina judiciária

Leciona Avena (2017, p. 500):

Trata-se de princípio que se traduz pela máxima maior número de atos processuais no menor tempo possível. É necessário, por óbvio, que não sejam atropelados termos legalmente previstos ou violadas, de qualquer modo, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Explica Canabarro (1997, p. 116), sobre o assunto:

O princípio da economia dos atos processuais consiste na preterição de atos ou formalidades que se tornaram desnecessárias, no curso do processo, em proveito da celeridade da marcha processual. Ocorre, por exemplo, quando o juiz, suprimindo alguma nulidade ou corrigindo certa irregularidade, aproveita os atos anteriormente praticados, aos quais o vício não contaminou.

O princípio da economia processual abrange não apenas os custos procedimentais, mas também o mínimo dos atos processuais, traz um barateamento da ação para os litigantes, tornando-se simples e de fácil acesso os Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito aos Jurisdicionados que tem menor poder econômico.

#### 4.5 Princípio da celeridade

O Princípio da celeridade parte da ideia de ter uma resolução rápida na lide, de maneira que possa consentir com o seu objetivo, deve atender a necessidade do cidadão que submeteu sua ação à tutela jurisdicional visando buscar uma solução dinâmica.

Explica Gonçalves (2016, p. 1327), sobre o tema: “A mentalidade deve estar voltada para que esse resultado seja alcançado, sem o desrespeito às garantias dos litigantes. Inegável que esse princípio está relacionado com os anteriores, pois dá maior simplicidade, informalidade e economia, resultará maior celeridade”.

Na Constituição Federal (Brasil, 1988), é assegurado como um direito fundamental está previsto na em seu artigo 5º, LXXVIII. Com a celeridade os atos processuais tendem a ser realizados de forma ágil, evitando-se protelações.

Diante dessa considerável redução nos atos processuais e também de um processo totalmente simplificado, garante uma tramitação mais célere aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, visto que em um processo onde não é observado tais princípios, sem dúvidas levará mais tempo para obtenção da tutela Jurisdicional.

Conforme assevera Silva:

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação (SILVA, 1999, p. 63).

Nota-se que, para de chegar a finalidade da referida Lei, devem ser observados todos os princípios norteadores dispostos no artigo 2º, o que permite que os processos tramitem de maneira mais célere, alcançando em um tempo menor a solução para o litígio.

## 5 SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE SENDO EFETIVADAS

### 5.1 Procedimentos realizados no balcão

Os Juizados Especiais Cíveis estão revestidos de uma ferramenta mais célere para a efetivação do direito dos cidadãos, ou seja, o *Jus Postulandi*, em regra o pedido poderá ser realizado de forma oral diretamente na Secretaria do Juizado, sendo posteriormente reduzido a termo por um serventuário da Justiça, conforme dispõe o artigo. 14, § 3º da referida Lei.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[..] § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos (BRASIL, 1995).

Entretanto, quando o valor da causa ultrapassar 20(vinte) salários mínimos será vedado o pedido realizado diretamente em Secretaria, conforme dispõe o artigo art. 9º, Lei nº 9099/95 “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. (BRASIL, 1995).

Instrui Gonçalves (2016, p. 1330), sobre o assunto:

Nos juizados especiais cíveis, o valor da causa será de suma importância, porque se for até vinte salários mínimos, é dispensada a participação do advogado. Somente naquelas entre vinte e quarenta salários mínimos tal participação é indispensável. No Juizado Federal Cível, a participação do advogado é sempre facultativa, independentemente do valor da causa, como determina o art. 10 da lei que o regula. Foi suscitada a inconstitucionalidade desse dispositivo, mas o pleno do STF, por maioria de votos, reconheceu-lhe a constitucionalidade (ADI 3.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 08/06/2006).

Nota-se que estabelecido no referido artigo é o que delimita a atuação direta do Jurisdicionado em Secretaria sem um procurador constituído. O legislador entendeu que o valor acima do mencionado, acarreta em causas mais complexas, necessitando da assistência judiciária de um patrono. Os procedimentos realizados no balcão dos Juizados Especiais possuem uma forma mais simples, direta, e informal, equiparando-se à Justiça comum, tais procedimentos não possuem uma forma complexa para sua elaboração, bastando o número dos autos, a identificação das partes e o pedido formulado de forma sucinta e direta.

Destaque-se que, mesmo não possuindo uma carga excessiva de formalismo os procedimentos alcançam a mesma efetividade e segurança jurídica equiparado aos realizados por um advogado.

Ademais, todas as movimentações processuais serão realizadas diretamente no balcão da Secretaria do Juizado aos jurisdicionados que não possuem patronos constituídos, destacam-se: o impulsionamento aos autos, indicações de endereços, indicação bens, atualização cálculo, cumprimento de sentença, etc.

Por fim, a extinção dos autos também será realizada em Secretaria, de uma forma simplista, bastando apenas um requerimento do jurisdicionado, provando no mesmo autos que a pretensão foi alcançada e satisfeita a sua lide.

## 5.2 Intimações via aplicativo WhatsApp

Com a evolução da tecnologia, mais especificamente a internet, houveram inúmeros benefícios à população, razão essa que as informações chegam em um espaço de tempo quase real em todos os lugares.

Visando celeridade processual como um meio de obtenção de um resultado mais rápido, observando, de imediato, a redução de custos, em 2015, através da Portaria n° 01/2015, surgiram as intimações via *WhatsApp*, projeto instaurado pelo MM<sup>a</sup>. Juiz de Direito, Dr ° Gabriel Consiglierio Lessa, da Comarca de Piracanjuba/GO.

A Portaria em comento, dispõe sobre o uso facultativo do aplicativo *WhatsApp*, sendo uma ferramenta para intimações e comunicações processuais, às partes que voluntariamente aderirem aos seus termos.

Suas principais finalidades são aproximar o Jurisdicionado à Justiça, reduzir o número de atos processuais, acarretando uma redução significativa do tempo da tramitação processual e reduzir os gastos procedimentais.

Em 09 de março de 2017, no Estado do Paraná, através da Portaria n°01/2017, foi introduzido a intimação via *WhatsApp*, em seu artigo 01 prevê a utilização do aplicativo em todo o âmbito dos Juizados Especiais:

art. 1º. Instituir, no âmbito dos Juizados Especiais de todo o Estado do Paraná, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas ‘WhatsApp’ como meio de intimação processual, podendo ser utilizada para intimações em geral, notadamente nos casos de:

- I - Cumprimento de despacho;
- II - Mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença;
- III - Manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor;
- IV - Levantamento de alvará;
- V - Comparecimento em audiências de instrução e julgamento;
- VI - Comparecimento em audiência de conciliação;
- VII - Pagamento de custas processuais;
- VIII - Cumprimento de sentença (PARANÁ, 2017).

Note-se que, todas as intimações processuais e gerais poderão ser realizadas pelo aplicativo *WhatsApp*, desde que aderido pelas partes, trazendo uma maior agilidade processual e uma menor morosidade nos processos.

O disposto no artigo nº19, da Lei nº9099/95 prevê: “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”. (BRASIL, 1995).

Neste sentido, as intimações realizadas via aplicativo WhatsApp vêm dar uma nova “cara” aos meios tradicionais e burocráticos de comunicação com o Jurisdicionado, por ser uma tecnologia segura, fácil e popular, traz uma comunicação quase em tempo real, sem comprometer a efetividade da Justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi um grande avanço para a Justiça brasileira, uma vez que uma das principais finalidades para criação da Lei foi trazer um amplo acesso à Justiça.

O legislador ao aperfeiçoar o já disposto na Lei nº 7.244/84 renomado Juizados Especiais de Pequenas Causas, aproximou ainda mais os cidadãos a tutela Jurisdicional. Neste norte, trouxe a importância de ser observado todos critérios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, devendo os mesmos caminhar sempre lado a lado, a fim de cumprir as finalidades estabelecidas na Lei nº 9099/95.

Entretanto, destaca-se o princípio da informalidade e simplicidade que trazem aos processos que tramitam perante o Juizado Especial Cível um dos mais expressivos meios para se alcançar a celeridade processual, reduzindo os números de atos dentro dos processos e desburocratizando o que se tinha como uma Justiça cara, morosa e ineficiente.

Destaca-se que, no âmbito dos Juizados Especiais os serventuários da Justiça podem usar inúmeras ferramentas para efetivar a celeridade processual, como por exemplo as intimações via telefone fixo, intimações pessoais, intimações via *WhatsApp* e demais procedimentos realizados de forma pessoal do jurisdicionado em Secretaria, sendo assim não existe em um rol taxativo, trazendo como as únicas exigências que não acarrete prejuízo a nenhuma das partes e que seja um meio idôneo para se chegar na sua finalidade.

Por fim, os Juizados Especiais estão alcançando a finalidade para a qual se destinam, ou seja, buscar uma Justiça mais ampla, informal, simplificada sem comprometer os princípios fundamentais do ser humano e a segurança Jurídica.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. C. O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal. **Revista dos Tribunais**, v. 948, n.14, p. 77-113, 2014.

ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D.; MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.v. 2.

ARNUD, A. N. D. Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico. Lex Magister. 2014. Disponível em:  
[http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx). Acesso em: 2 jul. 2019.

BACELLAR, R. P. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Procedimento de controle administrativo. Juizado Especial Cível e Criminal. Intimação das partes via aplicativo. Regras whatsapp estabelecidas em portaria. Adesão facultativa. Artigo 19 da lei n. 9.099/1995. Critérios orientadores dos juizados especiais. informalidade e consensualidade. Procedência do pedido. Acórdão. Gabriel Consiglierio Lessa e Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Daldice Maria Santana de Almeida. DJ, 26 jun. 2017.

CAPPELLETTI, M. **La dimensione sociale**: l'accesso all'agiustizia. Bologna: Il Mulino, 1994.

CARNEIRO, P. C. P. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHIMINTI, R. C. **Teoria e prática nos juizados especiais**. 13. ed. Cuiabá: Saraiva, 2012.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº01/2017**. Disponível em:  
<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/1924875/a-Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+Conjunta+n%C2%BA+01-2017+-CGJ+E+2%C2%AA+VP/08d3f35b-e3c1-4254-9419-6957ce02e64d?version=1.0>.  
Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105/2015** (Lei ordinária) 16/03/2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.099** de 26 de setembro de 1995. Disponível em:  
[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 18 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.244** de 07 de novembro de 1984. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 05 set. 2015.

HOFFMAM, F. A necessária (re)adequação do direito processual civil ao risco e à complexidade da sociedade contemporânea. **Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFC**. v. 34, n.2, p.185-206, 2014.

PAULA, J. L. M. **Uma visão crítica da jurisdição cível**. São Paulo LED, 1999.

PINTO, O. P. A. M. Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros. **Revista TJDF**. Distrito Federal. Disponível em:  
<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 05 set. 2015.

PRADO, J. C. N. A. **Princípio Constitucional da celebridade processual**. 2010. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVA, L. C. **Juizados Especiais Cíveis em perguntas e respostas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TOURINHO NETO, F. C.; FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WATANEBE, KAZUO (org), **Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.